



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Lei nº 1.626 de 18 de junho de 2021

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do município para instalação de indústria.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 131. § 1º. c/c art. 129, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 1.616/2021, a promover a concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para instalação da empresa "ADALBERTO SILVINO DA SILVA-EPP, com nome de fantasia "SERRARIA JORDÃO", inscrita no CNPJ sob o nº 28.299.541/0001-81.

§ 1º. O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), a ser destacado de uma gleba de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, com área total de 88.333,22 m² (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três vírgula vinte e dois metros quadrados), localizado no lugar denominado "Candeias", neste município, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia sob a matrícula nº 7.809, fl. 068 do livro 201.

§ 2º. A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o município e a empresa concessionária, e terá duração de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 2º. O imóvel objeto da concessão de uso de que trata esta lei destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento para a atividade de serraria de madeira, sendo proibido o seu uso para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

Art. 3º. A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta lei, fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas:



Governo que realiza. Povo que conquista.

I - Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei;

II - Constituição jurídica formal da empresa com sede no Município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

III - Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 30 (trinta) empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, destinando a proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas.

IV - Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso III deverá ser cumprida e comprovada conforme o seguinte cronograma, contando-se os prazos a partir do início do funcionamento da unidade:

- a) Manutenção de pelo menos 10 (dez) empregos ativos a partir do primeiro mês;
- b) Manutenção de pelo menos 20 (vinte) empregos ativos a partir do 5º (quinto) mês;
- c) Manutenção de pelo menos 30 (trinta) empregos ativos a partir do 9º (nono) mês.

Art. 4º. Serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.

§ 1º. A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuênciam e licença urbanística do poder público municipal.

§ 2º. Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo município, incorporando-se ao imóvel.

§ 3º. Caberão à concessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.

§ 4º. Os serviços para abertura, realização, reparos e edificação de logradouros, praças, eventuais serviços de terraplanagem no imóvel para uso da concessionária e da população



poderão ser executados pelo Município, que poderá fazer uso de seus bens móveis, veículos e servidores.

Art. 5º. Caberá ao concessionário a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou ceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

Art. 6º. A concessão de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertido à posse do Município, caso o concessionário incorra em qualquer das seguintes condutas:

I - Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;

II - Falência da concessionária;

III - Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel (art. 2º);

IV - Mudança da atividade desenvolvida sem aprovação do Município;

V - Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI - Transferência ou cessão do imóvel ou das instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta, etc.).

§ 1º. Antes de declarar a extinção da concessão, o poder público notificará o concessionário para sanar a irregularidade ou manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada a justificativa, será analisada e decidida no prazo de 10 (dez) dias pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Confirmada a extinção da concessão, inclusive quando não houver manifestação da concessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 7º. O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente concessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao concessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 8º. No caso de extinção ou revogação da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à concessionária retirar as



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou resarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 18 de junho de 2021

Joaquim Laercio Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
18 / 06 / 2021
PAÇO MUNICIPAL
Giovânia R. de Carvalho
RESPONSÁVEL